# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6341/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3645/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2804155 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : RODRIGO BORGES BASSO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA/DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONVÊNIO COM VERBA FEDERAL. REMESSA INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 9/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a conclusão da obra de infraestrutura urbana-drenagem e pavimentação asfáltica nos bairros: Jardim Cascatinha I, Jardim Petrópolis e Jardim Paraíso — Contrato n. 0514.011-10 — Programa Pró-Transportes/Avançar Cidades.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, apontando que se trata de documentação que não deveria ter sido enviada a esta Corte de Contas por ser licitação decorrente de convênio com verba federal, conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, por se tratar de utilização de verba federal.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse

exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Contudo, apesar deste processo não ter sido analisado pela Divisão de Fiscalização, verifica-se que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte, em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal, conforme apontamento feito pela Divisão Especializada e pelo Ministério Público de Contas (peça 44).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

> *ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).*

> *ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R$*

*1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.*

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a conclusão da obra de infraestrutura urbana serem de origem federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, ainda, ser feita recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao TCU.

**II – DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator